



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento de despesas de exercício anterior, na forma que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de despesas do exercício anterior, no valor de R\$25.425,72 (vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), relativamente a débitos de contratos de adesão com a COPASA.

Art. 2º. As despesas da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Ficha 97

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
02.05.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
04 – ADMINISTRAÇÃO
121 – PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
0003 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
1500.000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
100.1001 – APLICAÇÃO GERAL
33.90.92.00 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 3º. A comprovação das despesas de que trata esta lei, em suas respectivas fichas financeiras do exercício de 2024, integra o devido processo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 17 de fevereiro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
PROTÓCOLO
EM 17/02/2025
Secretaria
15:10 h 1



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 003/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento de despesas de exercício anterior, de 2024, referente à débitos de contratos de adesão com a COPASA (contas em anexo).

Conforme o Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regula o pagamento de despesas de exercícios anteriores, trata-se do caso de despesas reconhecidas que não têm empenho inscrito em Restos a Pagar.

No caso do projeto de Lei em tela, se tratam de despesas com absoluta certeza e liquidez, por se tratar de serviços prestados por Concessionária de Serviço Público, especialmente contas de água, através dos chamados contratos de adesão. Logo, o processo de reconhecimento de dívida tem o caráter de certificação das despesas.

A rigor, o pagamento de débitos de exercícios anteriores abrange, como no caso em tela, compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Ademais, são despesas de exercício encerrado (2024), para as quais o Orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como não foram devidamente inscritos em Restos a Pagar.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Daí, ser viável o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente à conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, que, em se tratando de contratos de adesão de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana., sua ordem de precedência é indiscutível.

Ora, não há dúvida quanto ao fornecimento dos serviços pela COPASA, para manutenção e funcionamento dos prédios públicos municipais ou sob sua guarda- quais sejam, conforme consta de cópias em anexo: Postos de Saúde, Secretaria de Educação e Esportes, Escolas e Creche Municipais- que não poderiam se manter em funcionamento sem o acesso à água ou drenagem urbana.

A proposição de lei em tela se ancora nos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

Na Constituição Federal de 1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)”

Na Lei Federal nº 4.320, de 1964:

“Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

(...)



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre q sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)''

No Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:

“Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;*
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;*
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”*



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

A cada prestação de serviço, aí incluídas as tarifas de serviços públicos, compete a consecutório de seu pagamento, sob pena do locupletamento de uma parte em detrimento de outra, nos termos do Art. 884, do Código Civil.

Por outro lado, eventual responsabilidade da gestão anterior, por contrariedade ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000) e ao Art. 58, Inciso I da Lei Orgânica Municipal, de 19 de março de 1990, deverá ser objeto de procedimento específico junto aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Municipal.

Por ora, imprescindível a autorização para liquidação das despesas do exercício anterior, na forma proposta no Projeto de Lei em tela.

O Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, e desde logo convoca Reunião Extraordinária da Câmara Municipal, na forma prevista nos Arts. 196 e 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 17 de fevereiro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Projeto de Lei 003/2025

ASSUNTO:

Projeto de Lei 003/2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar pagamento de despesas de exercício anterior, de 2024, referente à débitos de contratos de adesão com a COPASA, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo visando sanar o pagamento de débitos, referentes ao exercício de 2024, de contratos de adesão, consumo de água perante a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – **COPASA**.

O presente projeto de lei, trata no caso em concreto realizar o pagamento de despesas reconhecidas e sem empenhos inscritos em restos a pagar.

Tal proposição, se dá dentro do permissivo legal, por iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

Este é o relatório.

PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, vide Art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente Projeto de Lei 003/2025, encontra-se devidamente amparado no Art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, lei específica que regula o pagamento de despesas de exercícios anteriores, vejamos:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Considerando que foi demonstrado nos autos do processo em análise a efetiva prestação de serviço do fornecimento de água pela credora COPASA e se tratando de serviços de prestação continuada e de uso essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos, sob o ponto de vista da legalidade, concluímos que o presente projeto de lei está em devida amparado nas legislações pertinentes e com a Constituição Federal, conforme o que segue:

Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º”.

Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

“Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente”.

Constituição Federal 1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais”.

Portanto conforme todo o demonstrado o presente projeto e lei se encontra em conformidade com as legislações específicas, bem como na constituição federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

No mais, não há vício no processo quanto ao aspecto gramatical e lógico, bem como no que tange à iniciativa ou a espécie normativa eleita, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

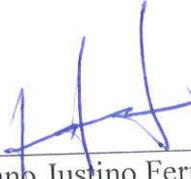
No que pertinente a análise desta Comissão, não há nada que obsta ao prosseguimento da tramitação desta novel legislação.

Portanto, o projeto de Lei encontra-se em acordo com a legislação maior, ou seja, respeitando os preceitos legais e constitucionais acima expostos e não há que o desaprove.

CONCLUSÃO

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, o Projeto de Lei 003/2025 deve ser **aprovado**.

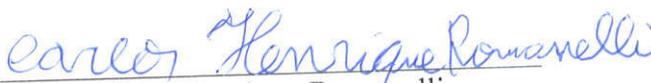
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.



Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão, de acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente



Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

PROJETO DE LEI 003/2025

ASSUNTO

Projeto de Lei 003/2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal, a efetuar pagamento de despesas de exercício anterior, de 2024, referente à débitos de contratos de adesão com a COPASA, e dá outras providencias.

RELATÓRIO:

O projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal visa sanar o pagamento de débitos, referentes ao exercício de 2024, oriundos de contratos de adesão, ou seja, consumo de água fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – **COPASA**.

O presente projeto de lei, trata em seu mérito de viabilizar o pagamento de despesas reconhecidas e sem empenhos inscritos em restos a pagar.

A presente proposição, encontra-se dentro do permissivo legal, sendo de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER:

Conforme esclarecido na justificativa do projeto em análise, o pagamento das despesas apresentadas neste projeto de lei é devido, uma vez que, restou-se devidamente comprovado a utilização dos serviços, sendo que, trata-se de prestação de serviço continuado e indispensável para a continuidade do serviço público prestados pela administração pública municipal.

Cabe ressaltar que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação já delineou sobre pontos legais a serem observados no presente projeto, portanto apenas anuímos com o que já foi determinado pela referida comissão.

Considerando que a documentação anexa aos autos do presente projeto de lei, demonstra a viabilidade do projeto, nada há que se oponha ao prosseguimento de sua tramitação.

CONCLUSÃO

Posto isto, esta comissão é pela procedência do presente Projeto de Lei nº 003/2025, sendo aprovado por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Germano Justino Ferreira

Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.

De acordo com o parecer supra.

Danilo de Souza Zacarias

Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano

Vice-Presidente